

INSTRUÇÃO NORMATIVA SME Nº 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

Estabelece protocolo para prevenção, monitoramento, funcionamento, suspensão e recuperação das atividades escolares da Rede Municipal de Ensino de Pelotas diante de eventos climáticos extremos e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a vida, a integridade física e a segurança das crianças, estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes de prevenção, monitoramento, comunicação e tomada de decisão diante de eventos climáticos extremos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO a Resolução CME/Pel nº 01/2026 e as demais normas do Sistema Municipal de Ensino aplicáveis;

CONSIDERANDO que a preservação da vida e da integridade física deverá prevalecer nas situações de risco grave ou iminente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para prevenção, monitoramento, funcionamento, eventual suspensão, retomada e recuperação das atividades escolares da Rede Municipal de Ensino de Pelotas diante de eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, respeitadas as especificidades das diferentes etapas e modalidades de ensino.

Art. 2º São objetivos desta Instrução Normativa:

- I – preservar a segurança e a integridade física da comunidade escolar;
- II – estabelecer procedimentos institucionais para prevenção e resposta a situações de risco;
- III – orientar a atuação das equipes diretivas;
- IV – estabelecer critérios para a tomada de decisão da Secretaria Municipal de Educação – SME;
- V – assegurar comunicação rápida, clara e padronizada;
- VI – garantir, sempre que presentes condições de segurança, a continuidade das atividades educacionais;
- VII – orientar a retomada das atividades e a reorganização do calendário escolar, quando necessária;
- VIII – assegurar o cumprimento da legislação educacional vigente.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se eventos climáticos extremos ou situações ambientais adversas aqueles capazes de comprometer a segurança da comunidade escolar, as condições de deslocamento, a infraestrutura das unidades ou o funcionamento regular das atividades.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO E DAS FONTES DE INFORMAÇÃO

Art. 4º O monitoramento será realizado pela SME com base prioritariamente nas informações e alertas emitidos pela Defesa Civil Municipal e demais órgãos públicos competentes.

§ 1º Poderão ser consideradas informações meteorológicas complementares provenientes de órgãos e instituições reconhecidos, bem como informações encaminhadas pelas unidades escolares.

§ 2º A existência de alerta meteorológico, isoladamente, não determinará necessariamente a suspensão de atividades, devendo ser consideradas sua natureza, intensidade, abrangência territorial, duração prevista e repercussão concreta sobre as condições de segurança.

Art. 5º A SME acompanhará continuamente as condições existentes e poderá emitir orientações ordinárias ou extraordinárias sempre que ocorrer alteração significativa do cenário.

Art. 6º Serão utilizados, preferencialmente, os seguintes horários para emissão de comunicados pela SME:

- I – até as 22h do dia anterior: orientação relativa ao turno da manhã e, quando possível, aos demais turnos;
- II – até as 10h: avaliação e atualização para o turno da tarde;
- III – até as 16h: avaliação e atualização para o turno da noite;
- IV – a qualquer momento: comunicado extraordinário diante de agravamento, emergência ou mudança significativa do risco.

Parágrafo único. Os horários previstos neste artigo não impedem decisão ou comunicação imediata sempre que necessária à proteção da comunidade escolar.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE ALERTA

Art. 7º Para fins administrativos e educacionais, a SME poderá classificar o cenário nos seguintes níveis:

I – Amarelo – Atenção: situação que exige monitoramento e medidas preventivas, sem impactos generalizados;

II – Laranja – Alerta: situação de risco significativo, com possibilidade de impacto na mobilidade, infraestrutura, transporte, segurança ou funcionamento das unidades escolares;

III – Vermelho – Alerta Máximo: situação de risco elevado, caracterizada pela ocorrência ou iminência de evento severo capaz de comprometer a segurança da comunidade escolar.

§ 1º A classificação prevista neste artigo possui finalidade administrativa educacional e será definida pela SME com base nas informações dos órgãos oficiais e nas condições verificadas no Município.

§ 2º A classificação poderá abranger toda a Rede Municipal, determinada região, conjunto de unidades ou unidade escolar específica.

§ 3º Os níveis previstos neste artigo não substituem as classificações e alertas emitidos pelos órgãos oficiais de proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º No Nível Amarelo – Atenção, as atividades presenciais serão mantidas, com adoção de medidas preventivas e acompanhamento permanente das condições locais.

Art. 9º No Nível Laranja – Alerta, as atividades presenciais serão mantidas quando existentes condições de segurança, sem prejuízo de suspensão total ou parcial determinada pela SME diante das circunstâncias concretas.

§ 1º Durante a vigência do Nível Laranja, deverão ser evitadas atividades avaliativas cuja realização possa prejudicar estudantes impossibilitados de comparecer em razão do evento climático.

§ 2º Reuniões, formações, atividades externas e demais atividades não essenciais poderão ser adiadas ou realizadas por outros meios.

§ 3º A ausência de criança ou estudante decorrente de impossibilidade ou risco de deslocamento relacionado ao evento climático deverá receber tratamento administrativo adequado, vedada qualquer medida que resulte em prejuízo pedagógico injustificado.

§ 4º A justificativa poderá decorrer de comprovante individual ou de situação pública e notória reconhecida pela Administração, inclusive interrupção de transporte, bloqueio de vias, alagamento ou outra circunstância objetiva.

Art. 10. No Nível Vermelho – Alerta Máximo, a SME deverá realizar avaliação imediata das condições de segurança e deliberar, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, expressamente sobre a suspensão total ou parcial das atividades presenciais.

§ 1º A decisão considerará as informações da Defesa Civil e demais órgãos competentes, a

extensão territorial do evento e as condições específicas das unidades escolares.

§ 2º A suspensão poderá alcançar toda a Rede Municipal, determinada região, conjunto de unidades, turno ou unidade escolar específica.

§ 3º A decisão deverá indicar, sempre que possível, sua abrangência territorial, período de validade e orientações à comunidade escolar.

CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES DE RISCO IDENTIFICADAS PELA UNIDADE ESCOLAR

Art. 11. Independentemente do nível de alerta vigente, a equipe diretiva deverá comunicar imediatamente à SME qualquer situação capaz de comprometer o funcionamento seguro da unidade.

Art. 12. Deverão ser comunicadas, entre outras, situações envolvendo:

I – alagamentos, inundações e enxurradas;

II – risco de deslizamento;

III – comprometimento estrutural;

IV – danos em telhados, muros, janelas ou demais estruturas;

V – falta de água ou energia elétrica quando comprometer o funcionamento seguro;

VI – vias de acesso ou transporte comprometidos;

VII – temperaturas extremas ou condições ambientais adversas;

VIII – qualquer outra situação que represente risco à integridade da comunidade escolar.

Art. 13. Em situação de risco grave e iminente à vida ou à integridade física, a equipe diretiva poderá adotar imediatamente as medidas cautelares indispensáveis à proteção da comunidade escolar, inclusive interrupção temporária das atividades, evacuação ou impedimento de acesso a áreas inseguras, restando tal decisão “ad referendum” da SME.

§ 1º A medida deverá ser comunicada imediatamente à SME e aos órgãos de emergência competentes, quando necessário.

§ 2º A ocorrência e as providências adotadas deverão ser registradas pela equipe diretiva.

§ 3º Cessada a situação emergencial imediata, competirá à SME deliberar sobre a continuidade da suspensão ou a retomada das atividades.

CAPÍTULO VI

DA TOMADA DE DECISÃO

Art. 14. Compete à SME deliberar administrativamente sobre a manutenção, alteração ou suspensão das atividades escolares, ressalvadas as medidas cautelares previstas no art. 13.

Art. 15. As decisões serão fundamentadas, sempre que possível, em:

- I – informações da Defesa Civil e demais órgãos públicos competentes;
- II – condições meteorológicas;
- III – situação das vias de acesso;
- IV – disponibilidade e segurança do transporte escolar;
- V – condições estruturais das unidades;
- VI – disponibilidade de água e energia;
- VII – abrangência territorial do risco;
- VIII – informações encaminhadas pelas equipes diretivas;
- IX – outras circunstâncias relevantes para a proteção da comunidade escolar.

Art. 16. Situações excepcionais poderão ensejar decisões a qualquer momento, independentemente dos horários ordinários de comunicação previstos no art. 6º desta IN.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E DA RECUPERAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 17. A suspensão e a recuperação das atividades observarão a Lei Federal nº 9.394/1996, a Resolução CME/Pel nº 01/2026 e as demais normas aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18. Compete à SME, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação, estabelecer a forma de recuperação dos dias e das horas de atividades suspensas.

§ 1º A recuperação deverá respeitar a carga horária mínima e os demais requisitos estabelecidos pela legislação para cada etapa e modalidade de ensino.

§ 2º A adoção de atividades pedagógicas não presenciais para fins de recuperação somente ocorrerá quando admitida pela legislação e pelas normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Quando utilizadas atividades não presenciais, deverão ser observadas condições de acesso, acompanhamento pedagógico, registro e efetiva possibilidade de participação dos estudantes.

Art. 19. Na Educação Infantil, a reorganização do calendário deverá observar a legislação federal e as normas específicas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20. A recuperação deverá considerar, além da regularização do calendário e da carga horária, a recomposição das aprendizagens, o acolhimento e a inclusão das crianças e estudantes.

Art. 21. Quando exigido pela Resolução CME/Pel nº 01/2026 ou por outra norma do Sistema Municipal de Ensino, será elaborado Plano de Ação Pedagógica para reorganização das atividades e do calendário.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – monitorar os alertas e condições climáticas;
- II – articular-se com a Defesa Civil e demais órgãos competentes;
- III – analisar as informações recebidas das unidades escolares;
- IV – deliberar sobre funcionamento ou suspensão;
- V – emitir e divulgar orientações;
- VI – definir a abrangência territorial das medidas;
- VII – orientar a retomada das atividades;
- VIII – orientar a reorganização do calendário;
- IX – acompanhar a execução das medidas previstas nesta Instrução Normativa;
- X – promover sua avaliação e atualização periódica.

Art. 23. Compete às equipes diretivas:

- I – acompanhar alertas e comunicados oficiais;
- II – monitorar as condições da unidade e de seu entorno;
- III – comunicar imediatamente situações de risco;
- IV – adotar medidas emergenciais quando caracterizado risco grave e iminente;
- V – registrar ocorrências e períodos de suspensão;
- VI – comunicar as orientações oficiais à comunidade escolar;
- VII – organizar a retomada das atividades;
- VIII – executar as medidas de reorganização e recuperação determinadas pela SME.

Art. 24. Compete aos profissionais da educação acompanhar as orientações institucionais e colaborar com as medidas de prevenção, segurança, retomada e recuperação.

Art. 25. Às famílias e aos estudantes caberá acompanhar as comunicações oficiais e observar as orientações de segurança divulgadas.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO

Art. 26. As decisões serão divulgadas de forma ampla, tempestiva, acessível e padronizada pelos canais oficiais.

Art. 27. Os comunicados deverão informar, sempre que possível:

- I – nível de alerta educacional;
- II – medida adotada;
- III – unidades, regiões ou localidades abrangidas;
- IV – período de validade;
- V – orientações à comunidade escolar;
- VI – previsão de nova atualização;
- VII – procedimentos para retomada, quando cabíveis.

CAPÍTULO X

DA RETOMADA DAS ATIVIDADES

Art. 28. A retomada das atividades presenciais ocorrerá mediante orientação da SME, observadas as condições de segurança.

Art. 29. Antes da retomada, a equipe diretiva verificará, de acordo com a realidade da unidade:

- I – condições de acesso;
- II – segurança estrutural;
- III – fornecimento de água e energia;
- IV – condições sanitárias;
- V – segurança dos espaços internos e externos;
- VI – transporte escolar, quando aplicável;
- VII – outras condições necessárias ao funcionamento seguro.

Art. 30. Identificada condição que impeça o funcionamento seguro, a equipe diretiva comunicará imediatamente a SME e manterá as medidas preventivas necessárias até nova deliberação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Em situações de emergência ou calamidade pública oficialmente reconhecidas, poderão ser adotadas medidas excepcionais compatíveis com a gravidade e abrangência do evento, observada a legislação vigente.

Art. 32. O Protocolo Municipal de Prevenção, Monitoramento, Funcionamento e Recuperação diante de Eventos Climáticos Extremos integrará esta Instrução Normativa como Anexo Único e deverá ser interpretado em conformidade com suas disposições.

Art. 33. Em caso de divergência entre o Protocolo e esta Instrução Normativa, prevalecerão as disposições desta Instrução Normativa e da legislação educacional vigente.

Art. 34. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação, da Defesa Civil e dos demais órgãos competentes.

Art. 35. Esta Instrução

Normativa entra em vigor na

data de sua publicação.

Pelotas, 08 de setembro de

2026.

VITÓRIA KRUGER FELDENS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO